

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.134/00/3^a
Impugnação: 57.666
Impugnantes: Jorge Alves de Paula (Autuado)
Michelato Alimentos Ltda. (Coobrigada)
Coobrigada: Jocat Ltda.
PTA/AI: 02.000157869-74
CPF/MF: 157820269-87 (Autuado - Cambará/PR)
CNPJ: 75716266/0001-34 (Coobrigada - Cambará/PR)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Comprovada, no próprio Auto de Infração, a existência de Boletim de Ocorrência lavrado em data anterior à da ação fiscal pela Delegacia de Polícia competente, notificando o extravio dos documentos fiscais durante o percurso, restam indevidas as exigências de imposto e multas face a configuração de caso fortuito. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 3.983,49 (valor original), por haver sido constatado que o Autuado fazia transportar, em 18/12/1999, através do veículo de placa BWK-4613/PR, as mercadorias constantes do Termo de Apreensão constante dos autos, desacobertas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foram apresentados fax das segundas vias das notas fiscais n.ºs. 016651 a 016658, emitidas pela Coobrigada Michelato Alimentos Ltda. e fax do Boletim de ocorrência n.º 011383/99 da Delegacia de Barueri/SP, desconsiderados pelo Fisco por não se prestarem para o acobertamento do transporte das mercadorias.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada Michelato Alimentos Ltda. apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90 a 92.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, argüem os Impugnantes a nulidade da autuação, a uma, por erro de identificação do sujeito passivo e, a duas, por descumprimento do artigo 58, inciso II da CLTA/MG dada a ausência, no corpo do AI, de indicação da repartição fazendária competente ao recebimento do Impugnação.

A eleição do Autuado Sr. Jorge Alves de Paula para o pólo passivo da autuação advém da norma legal, mais especificamente o Artigo 21, inciso II, alínea "c" da Lei 6763/75, pela qual os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de mercadoria transportada sem documento fiscal.

Pelo documento de fls. 39, observa-se que o Autuado é o transportador das mercadorias, como confirmado na própria impugnação apresentada e, diferentemente do entendimento dos Impugnantes, restaram totalmente atendidas as hipóteses previstas no retro citado artigo para a caracterização do Autuado como responsável solidário pela obrigação tributária.

No mesmo sentido, a ausência, no corpo do AI, de indicação da repartição fazendária competente ao recebimento do Impugnação não se constitui em vício que pudesse trazer qualquer prejuízo às partes interessadas.

Com efeito, os Impugnantes lograram a tempo a apresentação de sua peça impugnatória na repartição competente. Logo, aplica-se *in casu* a determinação do artigo 59, § 1º da CLTA/MG, não devendo, por todo o acima exposto, ser acolhidas as arguições de nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

Pelo que consta inclusive do relatório do próprio Auto de Infração *sub examen*, ocorreu o extravio das notas fiscais acobertadoras da carga transportada entre o Estado do Paraná e o Estado de Minas Gerais, sendo lavrado, em 17/12/1999, o Boletim de Ocorrência de fls. 26, noticiando o alegado extravio.

Na abordagem no ato da fiscalização em 18/12/1999, apresentou-se ao Fisco o já citado BO e cópias das notas fiscais extraviadas, enviadas ao transportador via fax, estando inclusive carimbadas pelo Fisco do Rio de Janeiro conforme atestam os originais de fls. 30 e seguintes.

Não resta dúvida estar o transporte das mercadorias, à fria luz da razão, desacobertado de documentação fiscal, pois é sabido que a cópia das notas fiscais não acoberta o trânsito das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, porém, afiguram-se peculiaridades que devem ser analisadas e levadas em consideração, por amor à busca da verdade real, princípio que deve reger o contencioso administrativo tributário, sob pena de, não se fazendo, caracterizar-se o *bis in idem*, aberração que de todo modo deve ser repelida, mormente tratar-se o ICMS de imposto não cumulativo.

Pelos documentos acostados aos autos e também apresentados ao Fisco na abordagem, não resta dúvida haver ocorrido efetivamente o extravio das notas fiscais à revelia das partes interessadas, durante o trajeto das mercadorias, fato este não contestado por nenhuma das partes.

Valeu-se o transportador, inclusive, do registro do ocorrido na Delegacia de Polícia de Barueri/SP, para proteger-se, quiçá, de quaisquer contratempos que viessem a ocorrer, ou mesmo para fazer prova do malfadado desaparecimento, seguindo viagem com as cópias das notas fiscais a ele enviadas via fax.

O registro da ocorrência na Delegacia de Polícia de Barueri/SP atesta, desde já, tratar-se o ocorrido de caso fortuito o qual, por definição do Código Civil pátrio, "verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir".

Não parece razoável apenar as partes arroladas pela ocorrência de tal imprevisto, ainda mais quando verifica-se haver prova, anterior à ação fiscal, de registro policial dando conta de que o alegado é verdadeiro.

Observa-se ainda haver a Coobrigada Michelato Alimentos Ltda. providenciado a emissão de outras notas fiscais, em substituição às notas fiscais extraviadas, provendo assim os respectivos destinatários de 1ª via com a qual pudessem fazer o devido registro e aproveitamento de crédito do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do Conselheiro vencido e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator